



Processo nº 44000.004766/2007-13

Entidade: HP PREV – Sociedade Previdenciária
Decisão: Improcedência do Auto de Infração

Auto de Infração: 143/07-34 de 22/11/2007

Decisão – Notificação: 28/09-68 de 18/09/2009

Recurso de Ofício

Recorrente: SPC – Secretaria de Previdência Complementar, sucedida pela PREVIC – Superintendência Nacional de Previdência Complementar

Recorridos:

- Rui Villela Ferreira
- João Carlos Ferreira
- João Smidt

Relator: Conselheiro Antonio Bráulio de Carvalho

RELATÓRIO

Recurso de Ofício encaminhado a esta Câmara de Recurso da Previdência Complementar, da Decisão – Notificação da SPC sucedida pela PREVIC, que julgou nulo o Auto de Infração 143/07-34 de 22/11/2007, interposto aos membros da diretoria da Sociedade Previdenciária – HP PREV.

Conforme Auto de Infração (fls. 4 e 5), verificou-se que a HP PREV – Sociedade Previdenciária aplicou os recursos garantidores das reservas técnicas, provisões e fundos dos planos de benefício em desacordo as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional com isto, infringindo o artigo – 9 parágrafo 1º da Lei Complementar nº 109 de 25/05/2001, Art. 64 do Decreto nº 4942 de 30/12/2003; Artigo 1º e ítem “B” do Inciso 2 do Artigo 17 anexo à resolução CMN nº 3121 de 25/09/2003, o que originou a notificação e a autuação aos três diretores.

Os autuados senhores Rui Villela, João Carlos Ferreira e João Smidt, apresentaram suas defesas em 10/12/2007, alegando que:

- Cumpriram a legislação e os planos de investimento;
- Aplicaram os recursos em fundos geridos por instituição financeira de notória especialização;
- Jamais determinaram a aquisição direto dos CRI's (Certificados de Recebíveis Imobiliários), ou fizeram investimentos em carteira própria;

0



– Não causaram qualquer prejuízo de ordem econômica ou financeira à quem quer que seja.


Por fim postulam a improcedência das acusações e que seja cancelado o Auto de Infração, sem aplicação de qualquer penalidade.

Mediante a Análise Técnica nº 50/2009/SPC/GAB/AG concluiu pela improcedência do Auto de Infração.

O parecer foi acatado pelo Sr. Secretário de Previdência Complementar (fl.133), pela Decisão – Notificação nº 28/09-68 de 18/09/2009, que julgou improcedente o Auto de Infração nº 143/07-64 de 22/11/2007.

É o relatório.

Brasília, 07 de julho de 2010.


Antônio Bráulio de Carvalho
Conselheiro
Conselheiro Representante d ANAPAR



Processo nº 44000.004766/2007 – 13
Auto de Infração nº 143/07 – 34 de 22/11/2007
Decisão – Notificação nº 28/09 – 68 de 18/09/2009
Entidade: HP PREV – Sociedade Previdenciária

Recorrente: SPC – Secretaria de Previdência Complementar – Sucedida pela PREVIC –
Superintendência Nacional de Previdência Complementar.

Recorridos:

- Rui Villela Ferreira
- João Carlos Ferreira
- João Smidt

Relator: Antonio Bráulio de carvalho

VOTO

Ementa: Auto de Infração, penalizando por aplicar recursos garantidores das reservas técnicas, provisões e fundos dos planos. Não houve descumprimento da política de investimento. Regularidade das operações. Não houve impedimento para aplicação em CRI (Certificado de Recebíveis Imobiliários).


Os CRI são valores imobiliários e tem seu lastro em créditos imobiliários de forma que o valor das emissões realizadas pelas companhias securitizadoras, está diretamente atrelado aos valores dos créditos imobiliários que constituem seu lastro, não mantendo relação com o patrimônio da companhia emissora. Na época, não houve impedimento para aplicação em CRI de acordo com a Política de Investimento em vigor.

Análise Técnica nº 50/2009/SPC/GAB/AG concluí que o Auto de Infração é improcedente, uma vez que os investimentos em CRI representaram 0,15% (zero vírgula quinze por cento) e 0,23% (zero vírgula vinte e três por cento) dos recursos garantidores da entidade, e que os documentos produzidos pela fiscalização não se é possível concluir, que houve descumprimento da política de investimento. De outro lado, os argumentos apresentados pelos autuados em conjunto com os documentos que lhes dão suporte, evidenciam a regularidade da operação em questão.

Verificando a inconsistência da autuação, a sua improcedência conheço o Recurso de Ofício para no mérito, negar-lhe provimento.

É o Voto.

Brasília, 27 de julho de 2010.


Antônio Bráulio de Carvalho
Conselheiro
Conselheiro Representante d ANAPAR

Resultado de Julgamento

Reunião e Data: 2ª Reunião Ordinária - 24 de junho de 2010

Relator/Conselheiro: Antonio Braulio de Carvalho e Itamar Prestes Russo

Processo: 44000.004766/2007-13

Recorrente: Secretaria de Previdência Complementar

Entidade: HP PREV - Sociedade Previdenciária

Auto de Infração nº: 143/07-34

Decisão Notificação nº: 28/09-68

Irregularidade: Aplicar os recursos garantidores das reservas técnicas, provisões e fundos dos planos de benefícios em desacordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.

Penalidade: Não há - Auto Improcedente

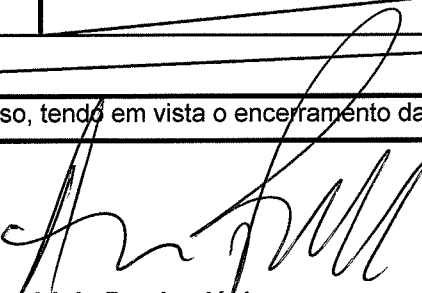
Voto do Relator:

Representantes	Votos
LUIZ GONZAGA MARINHO BRANDÃO / MARTA DENISE MAIDANCHEN (Patrocinadores e instituidores de planos de benefícios das EFPC)	/
EMÍLIO KEIDANN JÚNIOR / LYGIA MARIA AVENA (Entidades Fechadas de Previdência Complementar)	/
DANIEL PULINO (Servidores federais titulares de cargo efetivo)	/
MARIA BATISTA DA SILVA/THIAGO BARROS DE SIQUEIRA (Servidores federais titulares de cargo efetivo)	/
ALFREDO SULZBACHER WONDRAČEK/ANA CAROLINA SQUADRI SANTANNA (Servidores federais titulares de cargo efetivo)	/
AÉCIO PEREIRA JÚNIOR (Presidente)	/

Sustentação Oral:

Resultado: Sobrestado o julgamento do recurso, tendo em vista o encerramento da sessão.

Brasília, 24 de junho de 2010.



Aécio Pereira Júnior
Presidente